



ANTEPROJETO COMENTADO

DECRETO Nº, DE DE DE 2006

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, VI, VIII, IX e 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

Não há lei exigindo que cursos seqüenciais devam ser autorizados pelo MEC, seja a instituição universitária ou não-universitária. A referência a cursos seqüenciais permeia todo o texto do anteprojeto. A lei que criou o SINAES não abrange os cursos seqüenciais, apenas os de graduação. Além disso, a lei que instituiu a Taxa do INEP não faz referência aos cursos seqüenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Reprodução do disposto na Lei do SINAES (Lei nº 10.861, art. 2º parágrafo único), que ainda não mereceu regulamentação pelo Presidente da República. Observe-se que essa lei, no art. 14, estabelece que “o Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do SINAES”, o que não afasta a competência do Presidente da República para regulamentar a lei vista como um todo.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

- I – homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior;
- II – homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;
- III – homologar os pareceres da CONAES;
- IV – homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e
- V – editar normas.

O Ministro da educação não “edita normas”. De acordo com o art. 87, II, da Constituição, a ele compete “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”. Essas instruções, segundo a praxe federal, são veiculadas mediante portarias editadas pelo Ministro. Desse modo, o Ministro edita portarias que contêm enunciados que veiculam normas. Melhor, assim, dizer no inciso V “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”, se considerada necessária a manutenção do inciso.

Art. 5º No que respeita às funções disciplinadas por este Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior - SESu, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, e a Secretaria de Educação a Distância - SEED, ou órgãos equivalentes que lhes substituam, na execução de suas respectivas competências.

§ 2º À Secretaria de Educação Superior - SESu compete especialmente:

Os incisos insistem na referência a cursos sequenciais, uma impropriedade.

- I – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;
- II – instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias;
- III – propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;



IV – estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais;

V – aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro da Educação;

VI – exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais;

VII – celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

VIII – aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 3º À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC compete especialmente:

I – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;

II – instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;

III – propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica;

IV – estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia;

V – aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro da Educação;

VI – elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

VII – apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI;

Os incisos VI e VII ferem a autonomia universitária. Constituem um precedente gravíssimo, abrindo caminho para que o MEC, a qualquer tempo, estenda o “catálogo” aos demais cursos de graduação, aos de pós-graduação e até aos seqüenciais e os de extensão. O que pode ocorrer é a SETEC manter um cadastro de cursos tecnológicos alimentado pelas informações que lhe forem enviadas pelas IES. Vide os comentários aos arts. 29 e seguintes.

VIII – exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de tecnologia;

IX – celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

X – aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 4º À Secretaria de Educação a Distância - SEED compete especialmente:



I – exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições **específico** para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

Todo credenciamento é específico. Ou é específico para cursos presenciais, ou é específico para cursos a distância, ou é específico para ambos. Recomenda-se excluir a palavra “específico”, neste inciso, nos incisos seguintes e no artigo.

II – exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

III – propor ao CNE, compartilhadamente com a SESu e a SETEC, diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância;

IV – estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a SESu e a SETEC, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância; e

V – exercer, compartilhadamente com a SESu e a SETEC, a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação.

Art. 6º No que respeita às funções disciplinadas por este Decreto, compete ao CNE:

I – exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro da Educação;

II – deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, I, sobre pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

Ambas as modalidades de credenciamento sempre serão específicas, nada impedindo que sejam dados ora para cursos presenciais, ora para cursos a distância, ora para ambos. A remissão ao art. 4º, I, é impertinente. De acordo com a lei de regência, todas as decisões do CNE estão sujeitas à homologação ministerial.

III – recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e reconhecimento de universidades e centros universitários;

As faculdades também estão sujeitas à celebração de protocolo de compromisso quando o processo de avaliação identificar deficiências a serem corrigidas. Descabe deixá-las fora do alcance do CNE.

IV – deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V – aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;

VI – deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5º, § 3º, VI.

VI – aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;

VII – julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;



- VIII – analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e
- IX – orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7º No que respeita às funções disciplinadas por este Decreto, compete ao INEP:

- I – realizar visitas para avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;
- II – realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;
- III – realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;
- IV – elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;
- V – elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes das Secretarias e do CNE, conforme o caso;
- VI – constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.

Falta prever um banco público de dados, isto é, acessível a todos os cidadãos, contendo os resultados dos censos, avaliações, cadastros e demais dados coletados pelo MEC/INEP. Isso é do interesse não apenas das IES, mas de toda a sociedade. Esse banco público de dados público é essencial para a pesquisa e o estudo sobre avaliação de qualidade do ensino pelas IES's e por outras agências ou agentes interessados.

Art. 8º No que respeita às funções disciplinadas por este Decreto, compete à CONAES:

- I – coordenar e supervisionar o SINAES;
- II – estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;

O que está disposto nos incisos I e II conflita com as competências dadas às Secretarias (art. 5º §§ 2º, III; 3º, III, e 4º, III).

- III – estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;
- IV – aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro da Educação;

É preciso esclarecer melhor os papéis reservados à CONAES, às Secretarias e ao CNE.

- V – submeter à aprovação do Ministro da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;
- VI – avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do SINAES;
- VII – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;



VIII – ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e

IX – submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Atos Autorizativos

Este capítulo está muito confuso, apresentando uma má distribuição do agrupamento de artigos em seções e subseções; identificam-se também casos de redação inadequada de artigos e seus desdobramentos. Todo ele está voltado para a iniciativa privada. Por isso, a denominação do Capítulo deveria ser “da regulação das instituições privadas”.

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O artigo pode ser eliminado. É reprodução do art. 209 da Constituição. Todavia, o anteprojeto contém passagens que agredem o preceito constitucional.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

Será que a intenção do redator é referir-se a limite territorial? Se for, isso precisa ser dito. Se não for, o parágrafo deve ser suprimido, pois os limites de atuação dos agentes privados estão na Constituição e nas leis. De outra parte, quais serão os limites de atuação dos agentes privados se não conhecerem as prerrogativas acadêmicas das faculdades e dos centros universitários?

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

O parágrafo pode ser suprimido. Isso já está na LDB, que é de 1996 e cujas deficiências ainda não foram objeto da devida retificação. Contudo, é possível por meio de decreto oferecer “interpretação inteligente à lei”, para que sejam preservados direitos fundamentais dos alunos.



§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de alteração do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

O parágrafo fere a autonomia universitária, pois nelas a criação de cursos ou habilitações e o aumento de números de vagas independe de “ato autorizativo”.

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

E se o erro estiver no ato administrativo autorizativo que discrepou do documento constante do processo? Deverá prevalecer o erro cometido pelo agente público? Estaria o redator do dispositivo querendo impedir a reprodução de fatos que aconteceram no passado, mesmo que legitimados por decisão judicial? Se estiver, a redação deve ser outra, para que tudo seja posto com a devida clareza. O parágrafo merece ser eliminado.

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

Esses prazos serão contados para o quê? E qual é o prazo para que o MEC expeça o ato autorizativo?

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, observado o disposto no art. 70.

O ato autorizativo deve vigorar até que outro o revogue, o modifique ou anule. De outra parte, a avaliação do INEP não tem caráter final, é apenas uma etapa do processo administrativo cuja tramitação de regra não termina em 60 dias. Observe-se que depois da avaliação pelo INEP deverão ser produzidos, conforme esclarece o art. 14, IV a VI, o parecer da Secretaria competente; a deliberação pelo CNE e a homologação do parecer do CNE pelo Ministro da Educação. O anteprojeto não fixa prazos para que essas etapas sejam cumpridas.

§ 8º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

Esse parágrafo contraria o anterior. Está na linha do pensamento que vimos defendendo. Todavia, se a autoridade administrativa não se manifestar, o que tem sido comum, instituições e alunos terão seus direitos aviltados. Daí não se poder falar em prazo máximo de um ano.

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.



A expressão “nos termos deste decreto” está presente em diversas passagens do anteprojeto. Só se presta para aumentar o tamanho do enunciado; logo, a expressão deve ser suprimida em todo o texto do anteprojeto.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica expressamente vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

Nos §§ 1º e 2º são tratadas situações distintas sem que se lhes dê a devida solução: uma situação é a da instituição que começa a fazer funcionar cursos antes de credenciada; outra situação é a da instituição credenciada pôr em funcionamento curso sem para tanto estar autorizada, quando a autorização é exigida.

§ 3º O Ministério da Educação poderá determinar, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva de admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

A redação do parágrafo precisa ser revista. Quando a instituição não é credenciada ou oferece curso sem estar autorizada, não cabe falar em “suspensão preventiva de admissão de novos alunos”. Trata-se de um caso de polícia: a instituição “pirata” ou o curso “pirata” têm que ser impedidos de funcionar. É preciso ter sempre bem claro o seguinte: a boa-fé dos alunos só merece proteção depois de sua matrícula em curso superior regular. Logo, antes da matrícula cabe ao aluno verificar se a instituição está credenciada pelo MEC e se o curso está autorizado pelo MEC, quando a autorização for exigida. De qualquer forma, para que tudo fique bem claro, é conveniente tratar do assunto em um capítulo sobre “sanções”.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I – faculdades;

Quais são as prerrogativas acadêmicas das faculdades, especialmente no que se refere à criação de cursos, remanejamento de vagas, alteração de turnos de funcionamento de cursos etc.?

II – centros universitários, pelo cumprimento da caracterização fixada pelo CNE, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e



O dispositivo transfere para o CNE a definição dos atributos que deve apresentar uma instituição para ser enquadrada na categoria centro universitário. Ora, isso precisa ser definido pelo decreto. Primeiro a criação de centros universitários foi estimulada, depois parte da autonomia a eles concedida inicialmente foi tolhida, logo após, ficou proibida a criação de novos centros universitários. Não há empreendedor que possa operar com segurança diante de tanta confusão.

É hora de resolver o problema e isso não será feito com a devida vontade de acertar se a matéria for remetida ao CNE, que quando muito baixa resoluções depois que o parecer for homologado pelo Ministro da Educação, isto é, que têm o efeito de portarias.

Vale lembrar que o art. 54, § 2º, da LDB refere-se às instituições públicas e não às instituições privadas. A base legal para a definição da autonomia dos centros universitários está no art. 45 da LDB, que diz: “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”.

III – universidades, pelo cumprimento do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.

Observe-se que no parágrafo único do art. 69 o anteprojeto define o que é regime de tempo integral dos docentes, mantendo o que hoje consta do Decreto nº 3. 860, de 2001. Vide os comentários àquele dispositivo.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

Se o poder público, mediante lei, pode criar universidades e centros universitários, por que o mesmo procedimento não pode ser aplicado à iniciativa privada? Qual é o impeditivo constitucional ou legal para que surja no Brasil uma universidade ou um centro universitário privados sem que tenha de se passar pelo estágio “faculdade”? Esse impeditivo legal não existe, logo, não pode ser criado por decreto.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

Quais são as prerrogativas de autonomia dos centros universitários? Por outro lado, o que é “padrão satisfatório de qualidade”? Quem o define? Como será expresso? Quais os indicadores mínimos a serem observados? Observe-se que no credenciamento inicial isso não se aplica, pois não há padrão de qualidade a ser aferido.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento como centro universitário ou faculdade, subsidiariamente, pelo não cumprimento do disposto no art. 12, III e IV, deste Decreto.

O art. 12 não tem inciso IV. Nesse parágrafo parece que o redator quer dizer que a negativa de credenciamento em categoria superior (mais autônoma) não impede o credenciamento em categoria inferior (menos autônoma), quanto aos atributos de prerrogativas acadêmicas.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários; e de cinco anos, para universidades.



Qual será o empreendedor privado que irá se preocupar com o ensino superior diante de uma “barreira” dessas? O § 4º põe a descoberto que o MEC fala em qualidade do ensino, mas ainda não soube pôr em execução um processo de avaliação prévia e continuada produtiva, confiável e barata, seja para autorizar o funcionamento, seja para controlar a regularidade desse funcionamento. Demais disso, a restrição não atinge as instituições públicas. Mais: o anteprojeto se refere a credenciamento e recredenciamento, seguindo a linguagem equivocada da LDB; logo, é inoportuna a expressão “primeiro credenciamento” que abre o parágrafo.

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

I – protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;

A expressão “instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16” é desnecessária.

II – análise documental pela Secretaria competente;

III – avaliação *in loco* pelo INEP;

IV – parecer da Secretaria competente;

V – deliberação pelo CNE;

VI – homologação do parecer do CNE pelo Ministro da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

As alíneas “d” e “e” precisam ser suprimidas. A exigência tem sido obstada pelo Poder Judiciário e só prejudica os alunos, que nada têm a ver com a gestão das mantenedoras privadas. Além disso, a fiscalização da “regularidade fiscal” da mantenedora privada é algo que a lei não inclui nas competências do MEC.

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;

A lei do SINAES, no art. 3º, X, não se refere a patrimônio, mas à demonstração de “sustentabilidade financeira” da instituição de ensino. No art. 16, X, relativo ao PDI, o



anteprojeto emprega a expressão correta: “demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras”.

g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

Quando se trata de credenciamento, essa demonstração ainda não pode ser feita, pois a entidade não está autorizada a funcionar. Os requisitos acima devem constar dos estatutos da mantenedora. Isso está na Constituição e em leis tributárias ou em dispositivos de leis extravagantes, sabido que a fiscalização do seu cumprimento não compete ao MEC, mas ao Ministério da Fazenda. Aliás, o dispositivo é tão impertinente que conduz o empreendedor privado à “adivinhação”, conforme se deduz da expressão : “e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.” Quando uma mantenedora privada se habilita perante o MEC para atuar na educação superior ela não precisa anunciar seu regime fiscal, até porque isso é regulado por legislação específica.

h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II – da instituição de educação superior:

Todo o artigo, especialmente este inciso II, precisa ser revisto e reescrito, tendo em vista o que está dito no art. 16.

a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

É preciso definir o momento em que será recolhida a taxa, já que o seu valor depende de um ato da autoridade educacional fixando o número de avaliadores. A referência à lei é desnecessária.

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento ou estatuto;

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional - PDI deverá conter os seguintes elementos:

Todo o artigo precisa ser revisto, talvez desdobrado em outros. Não fala em pesquisa, não fala em cursos seqüenciais, não fala em extensão e instala a confusão. Na verdade, ele se refere às dez “dimensões institucionais básicas” previstas na Lei do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004, art. 3º). Todavia, confunde o que deve constar de um PDI com as demais dimensões a serem examinadas em um processo de avaliação de desempenho e qualidade. Mais: não distingue o PDI da instituição privada do PDI da instituição pública, que necessariamente terão que ser diferentes.

I – missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

A lei do SINAES, no art. 3º, I, distingue “missão” de “PDI”.



II – projeto pedagógico da instituição;

O projeto pedagógico da IES privada é documento específico, não podendo ser confundido com o PDI. Está descrito em seus estatutos ou regimentos ou em outros documentos internos. O PDI trata de “desenvolvimento”, evolução, compromissos com a progressão de fatores-chave ao longo do tempo – e não da organização interna da instituição ou das suas formulações acadêmicas – neste último caso, resguardadas pelos princípios constitucionais de direito à liberdade e de respeito à diversidade.

III – cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

O anteprojeto não distingue o credenciamento do recredenciamento, isto é, não distingue a proposta de funcionamento inicial da proposta de continuidade do funcionamento, com ou sem expansão.

IV – organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos, e incorporação de avanços tecnológicos;

Grande parte do que está previsto nesse inciso a nada tem a ver com o PDI. Além disso, mais do que informação descritiva o PDI deveria exigir o arrolamento de “indicadores” com grau suficiente de explicação para que o analista possa elaborar seu parecer. Para isso, o MEC precisa primeiro identificar com que indicadores ele vai tomar decisões e em que intervalos de valores eles serão considerados hábeis para sustentar as decisões dos agentes educacionais.

V – perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

Não é assunto para PDI.

VI – organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

Isso está em estatutos e regimentos. Não é assunto para PDI.

VII – infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais - LIBRAS;

Em grande parte, isso não é assunto para PDI. As informações acima arroladas deveriam ser expressas na forma de indicadores.

VIII – oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

No PDI não é preciso dizer que haverá ensino presencial ou a distância. Para formação de alunos a finalidade dos cursos será sempre a mesma. Além disso, o credenciamento para a educação distância obedece a procedimentos diferentes dos estabelecidos para o ensino presencial.

IX – oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X – demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Esse item tem a ver com a mantenedora ou com a mantida? Segundo a Lei do SINAES tem a ver com a mantida. O que precisa ser definido é se esse item integra ou não o PDI.

Art. 17. A SESu ou a SETEC, conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

A expressão “dará impulso ao processo” tem “finalidade retórica”, pura perfumaria carregada de “efeitos acústicos”. Precisa estar acompanhada de prazos pré-definidos, para que tenha valor. O anteprojeto só estabelece prazos para as IES’s, na maioria das vezes muito curtos. Não fixa prazos para a manifestação fundamentada das autoridades educacionais.

§ 1º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação *in loco*.

O momento do pedido não é, na prática, aquele em que deve ser recolhida a taxa do INEP. É preciso que antes o INEP defina o número de avaliadores. É simples resolver o problema: recebido o processo da Secretaria, o INEP comunicará ao interessado o valor da taxa a ser recolhido, para que a inspeção “in loco” seja desencadeada e concluída dentro de determinado prazo.

§ 3º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando a subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

Sobre o resultado da avaliação do INEP deve ser aberto prazo de 30 dias para a manifestação do interessado, querendo, para que a Secretaria possa oferecer o seu parecer.



§ 4º A Secretaria solicitará parecer da SEED, quando for o caso, e, ao final, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, exarará parecer.

Antes do encaminhamento do processo ao CNE, se o parecer da Secretária for contrário ao pedido ou fizer restrições de monta, o interessado deve ser ouvido, fixando-se o prazo de 30 dias para a sua manifestação.

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

É preciso fixar prazo para o encaminhamento e a deliberação. O CNE tem se demorado em emitir pareceres, sem justo motivo.

Art. 19. O processo será restituído à Secretaria competente, que o encaminhará ao Ministro da Educação para homologação do parecer do CNE.

É preciso fixar prazo para o encaminhamento e a homologação.

Parágrafo único. O Ministro da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

Ministro não tem tempo para fazer esse exame, seja o parecer do CNE favorável ou contrário ao pedido da instituição. Em uma situação dessas, só se imagina a necessidade do reexame se o CNE cometeu, na apreciação do processo, “erro de fato”, o que tem sido raro, ou “erro de direito”, o que tem sido comum. Em razão disso, o interessado precisa ser ouvido, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de “reexame”, antes da deliberação do CNE.

Subseção II – Do Recredenciamento

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Esse pedido é desnecessário. O MEC sabe por antecipação a época em que deve ser desencadeado o processo de “recredenciamento”. Desse modo, ao MEC incumbe comunicar à instituição que o processo será instaurado, solicitando-lhe novo PDI e outros documentos julgados necessários. O art. 22 corrobora o que aqui é afirmado. Afinal, o que vale: os ciclos avaliativos ou os prazos de validade do ato autorizativo?

Parágrafo único. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, I; e



Fórum Nacional da
Livre Iniciativa da Educação
Vide os comentários ao art. 15, I.

II – quanto à instituição de educação superior, a atualização do PDI, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

O que é relatório disponível no SINAES? Se o relatório é favorável, então por que o credenciamento não é automático? A vigilância permanente compete ao MEC.

§ 2º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de avaliação *in loco* específica.

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, II, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

Não é assunto para esta subseção, tanto que o enunciado do art. 23 remete aos arts. 60 e 61. De outra parte, o protocolo de compromisso pode dizer respeito a aspectos da instituição ou de um ou mais cursos. Melhor seria tratar do assunto em capítulo apartado, que especifique as diversas modalidades de sanções. Mais: é preciso deixar claro que embora o pedido de credenciamento seja suspenso a validade do credenciamento anterior permanece em vigor.

Subseção III – Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora de sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado ou, quando for o caso, no Distrito Federal.

§ 1º O curso ou *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Esta é uma imposição absurda. Se há a exigência da autorização prévia para a universidade privada atuar fora da sede, nenhuma outra deve ser feita, pois quem estará aqui e ali é a própria universidade. Descabe criar a figura da universidade que tenha campus autônomo e campus não-autônomo.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso ou *campus* fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.



Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação, a fim de se aferir a idoneidade civil, fiscal e financeira do requerente.

Alteração de mantenedor significa a substituição de A por B, o que implica a realização de um ato negocial que necessita estar protegido pelo sigilo. Logo, a transação não pode ser previamente submetida ao MEC. A matéria é regulada exhaustivamente pelo Código Civil. De qualquer sorte, estará o MEC querendo dizer que existem mantenedores que não são idôneos, operando sob as suas barbas?

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos constantes do artigo 15, I, deste Decreto.

A exigência é despropositada, pois tudo isso será exigido, pelo Fisco, para que a transação possa ser realizada.

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes para decidir sobre o pedido de credenciamento.

A mantenedora não precisa ser credenciada. Logo, o parágrafo não se justifica.

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

A vedação é imprópria e a transferência pode ser salutar. Se a lei não impede a transferência de mantenedora, por que impedir a transferência de apenas uma parte da mantida? O que se pode exigir é a prévia autorização do MEC, para que um curso seja transferido de uma para outra instituição.

§ 4º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

Aqui é preciso distinguir o tipo de penalidade aplicada.

Subseção V – Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos da regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela SESu ou pela SETEC, conforme o caso, com a colaboração da SEED.

§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco* e documentos referidos na regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior.

O artigo é supérfluo já que o assunto é regido por decreto específico.

Seção III

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

O que é instituição “equiparada” a faculdade? O decreto não explicita as prerrogativas acadêmicas das faculdades.

§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

Não há lei exigindo que cursos seqüenciais devam ser autorizados pelo MEC, seja a instituição universitária ou não-universitária. A referência a cursos seqüenciais, conforme já ressaltado, permeia todo o texto do anteprojeto. O SINAES não abrange os cursos seqüenciais, apenas os de graduação. A Lei que instituiu a Taxa do INEP não faz referência aos cursos seqüenciais.

§ 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

Serão essas instituições tratadas como faculdades, centros universitários ou universidades? Quais as suas prerrogativas, no âmbito do ensino? E como e por quem será avaliada a qualidade do ensino que elas oferecem?

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

A expressão “observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo” é desnecessária.

§ 1º O dever constante do *caput* estende-se a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento, com base no PDI apresentado.

§ 2º A criação e o reconhecimento de cursos graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no parágrafo anterior é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 29. Os cursos superiores de tecnologia serão autorizados e reconhecidos com base em catálogo de cursos publicado pela SETEC.

A exigência de catálogo fere o princípio da autonomia universitária, impedindo a inovação e o atendimento das necessidades do mercado, sempre evolutivas.



Parágrafo único. Os cursos não constantes do catálogo ou não autorizados em caráter experimental, na forma do art. 30, não serão reconhecidos como cursos de graduação.

Art. 30. É facultada a oferta de curso superior de tecnologia não constante do catálogo, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei no 9.394, de 1996, pelo prazo máximo de três anos.

O art. 81 da LDB diz que “é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei”. O dispositivo não atinge as universidades que não podem sofrer as restrições previstas neste art. 30 e no art. 31.

§ 1º Na hipótese do *caput*, deverá ser dada ampla publicidade aos alunos do caráter experimental do curso.

§ 2º Os cursos superiores de tecnologia oferecidos nos termos do *caput* que não forem incluídos no catálogo até a publicação do ato de reconhecimento poderão ser reconhecidos exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos.

O que se pode é impedir a continuidade do curso, jamais o direito ao diploma, com validade nacional, que têm os alunos que nele se matricularam e o concluíram. Mais: é preciso acabar de uma vez por todas com o uso de Portarias Ministeriais para fins de “reconhecimento exclusivamente para fins de registro de diploma”; isso é uma anomalia e uma confissão pública de que o agente público nem sempre age no tempo certo.

§ 3º O reconhecimento ou a renovação de reconhecimento do curso, sem a inclusão no catálogo, não altera seu caráter experimental.

Art. 31. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela SETEC, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

Aqui se fala em diretrizes curriculares, nem sempre necessárias. Vide o comentário ao art. 32.

§ 2º Negado o requerimento de inclusão de nova denominação de curso superior de tecnologia, não poderá ser apresentado requerimento com o mesmo teor pelo prazo previsto no art. 68, parágrafo único.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não será admitida a oferta de curso superior de tecnologia em caráter experimental com a denominação negada pela SETEC.

§ 4º O CNE, mediante proposta fundamentada da SETEC, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo, que poderá ser reconhecido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos.

Art. 32. É facultada a oferta de curso superior cujas diretrizes curriculares nacionais não tenham sido definidas, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1.996, pelo prazo máximo de três anos, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Secretaria competente.

O dispositivo fere a autonomia universitária. Diretrizes curriculares nacionais só precisam ser estabelecidas quando o curso conduza ao exercício de profissões reguladas por lei. É preciso que os burocratas leiam com olhos de ver e cabeça de entender a função do CNE para fixar “diretrizes curriculares”, previstas na lei que o rege, e o significado da expressão “diretrizes gerais”, constantes da LDB”.



§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos superiores de tecnologia.

§ 2º Na hipótese do *caput*, deverá ser dada ampla publicidade do caráter experimental do curso aos alunos.

§ 3º O reconhecimento e a renovação de reconhecimento do curso não altera seu caráter experimental.

Ambos os cursos, os tradicionais e os tecnológicos, são de graduação. Um obedece a “catálogo”, outro a “diretrizes curriculares”. Acabou a inovação. Tudo fica na base do “experimental”.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, considerando-se inclusive a eventual prorrogação, sem a fixação de diretrizes curriculares nacionais, os cursos experimentais poderão ser reconhecidos exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos.

Se as diretrizes curriculares não foram fixadas ou é porque não são necessárias ou não há motivo para impedir a continuidade do curso superior, que é procurado pelos alunos nele interessados.

Subseção II – Da Autorização

Art. 33. São fases do processo de autorização:

I – protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 34 deste Decreto;

II – análise documental pela Secretaria competente

III – avaliação *in loco* pelo INEP;

IV – decisão da Secretaria competente.

Art. 34. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II – projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III – relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho;

IV – comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 35. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental e as diligências necessárias à competente instrução do processo.

§ 2º A Secretaria encaminhará o processo ao INEP para avaliação *in loco*.

§ 3º A Secretaria solicitará parecer da SEED, quando for o caso.



§ 4º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

É preciso fixar prazo de 30 dias para que a IES possa contraditar a manifestação dos conselhos, de regra sempre contrários aos pedidos.

§ 5º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Antes da decisão da Secretaria é preciso abrir prazo de 30 dias para que a IES se manifeste sobre o resultado da avaliação do INEP.

Art. 36. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional, indeferir o pedido de autorização de curso, motivadamente, encerrando o processo.

Art. 37. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de dez dias.

O prazo é curto, dependendo dos obstáculos que vierem a ser opostos pela Secretaria. Sugere-se 30 dias.

Subseção III – Do Reconhecimento

Art. 38. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Registro do curso ou do diploma? O art. 48 da LDB, cujo mérito é discutível, é mais claro: “diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular”. A clareza da lei dispensa o artigo.

Art. 39. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.

O correto seria o MEC comunicar à instituição que iniciará o processo de reconhecimento, já que sabe a época em que ele pode ser iniciado.

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II – projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III – relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes;

IV – comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.



§ 4º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de avaliação *in loco* específica.

Art. 40. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no *caput*, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por quinze dias.

Aqui estão sendo concedidos 15 dias para a manifestação da IES a respeito do parecer do conselho profissional, o que é omitido no art. 35, § 4º. O prazo deve ser de 30 dias. Afinal, a pressa é da IES.

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

Art. 41. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Art. 42. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma do arts. 60 e 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, II.

Art. 43. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de dez dias.

Subseção IV – Da Renovação de Reconhecimento

Art. 44. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Vale a crítica feita ao art. 39. A iniciativa deve ser do MEC.

§ 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos constantes do art. 39, § 1º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

§ 3º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.



Art. 45. A SESu, a SETEC e a SEED exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e sequenciais, aos cursos superiores de tecnologia, aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, a qualquer tempo, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

Deve ser exigido que para a representação possa tramitar ela deve ser aprovada por pelo menos 50% de cada um dos segmentos nela interessados.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei no 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

O prazo não deve ser de 30 dias, podendo ser prorrogado, em face do conteúdo e da abrangência da representação.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.



§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

A medida a que se refere o parágrafo é a “suspensão preventiva da admissão de novos alunos”.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Observe-se que no caso de “representação” a verificação *in loco* não implica o recolhimento da taxa do INEP.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

- I – identificação da instituição processada e de sua mantenedora;
- II – resumo dos fatos objeto das apurações, e quando for o caso, das razões de representação;
- III – informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV – outras informações pertinentes;
- V – consignação da penalidade aplicável;
- VI – determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à sua instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

- I – desativação de cursos e habilitações;
- II – intervenção;
- III – suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
- IV – descredenciamento.



A Lei do SINAES (Lei nº 10.861, art. 10) modificou o elenco de penalidades previsto na LDB, que passou a ser o seguinte:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

O art. 63 está correto.

Art. 53. Da decisão do Secretário cabe recurso ao CNE, em dez dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa transitada em julgado será homologada em Portaria do Ministro da Educação.

Se a decisão depende de homologação, não se pode falar em “transitada em julgado”. É preciso prever a possibilidade de pedido de reconsideração ao Ministro, antes da homologação da decisão do CNE.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

Ressalvado o disposto no § 2º, pois nesse caso o curso permanecerá em funcionamento.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

A Lei do SINAES não prevê a figura da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Por quê? Qual a justificativa para isso? O importante é que as deficiências sejam sanadas.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

Ressalvado o disposto no § 2º, pois nesse caso a instituição permanecerá em funcionamento.



§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I – a avaliação interna das instituições de educação superior;

II – a avaliação externa das instituições de educação superior;

III – a avaliação dos cursos de graduação; e

Observe-se que neste inciso não é feita referência a cursos sequenciais, o que está correto.

IV – a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I – dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II – cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

Perde-se aqui, mais uma vez, a oportunidade de premiar o mérito, isto é, de dilatar prazos para reavaliação sempre que a avaliação mostrar condição de excelência na gestão acadêmica da instituição; perde-se também a oportunidade de otimizar o processo, diminuindo o número de cursos e instituições a serem submetidas ao processo a cada ciclo.

§ 1º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.



Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

A escala de conceitos vai de 1 a 5. O que é conceito insatisfatório? Só pode ser o inferior a 1. Caso contrário, seria preciso justificar a adoção de qualquer linha de corte e explicar quais os atributos de qualidade que determinariam o posicionamento da instituição ou curso acima ou abaixo dela. Como está, o problema é transferido para os manuais de avaliação, frequentemente discrepantes do que dizem as leis.

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

Aqui é preciso acrescentar o seguinte: “...as deficiências identificadas e suas respectivas causas determinantes, de ordem interna ou externa;”

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

Aqui é preciso acrescentar o seguinte: “... e dos agentes públicos de cuja ação ou decisão dependa a superação de deficiências de origem externa à instituição de ensino;”

IV – o prazo máximo para seu cumprimento; e

V – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

No art. 49 está dito que a Secretaria competente “poderá realizar verificação *in loco*”; aqui se diz que a instituição será submetida a nova avaliação *in loco*”. O que está valendo?

§ 1º O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedada a celebração de novo protocolo de compromisso.



Por quê? E se ocorrerem fatos que estejam fora do controle seja do agente público, seja do dirigente da instituição?

§ 2º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco* para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

O prazo deve ser de 30 dias.

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e remeterá o processo à Câmara de Educação Superior do CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o arquivamento do processo administrativo.

§ 3º Da decisão da Câmara de Educação Superior cabe recurso ao Conselho Pleno do CNE.

§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 5º A decisão administrativa transitada em julgado será homologada em Portaria do Ministro da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Finais

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

No caso de centros universitários e faculdades os cursos a serem criados já não estarão previstos no PDI?

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou *campus* fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Trata-se de um “recado” do Presidente da República às autarquias corporativas que vêm praticando o chamado “abuso de poder”.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Esse parágrafo reproduz o atual art. 9º do Decreto 3.860, de 2001. A exigência é inaplicável à iniciativa privada, cujo regime de trabalho dos docentes segue as regras da CLT, que não podem ser modificadas por decreto. Se permanecer o dispositivo estará configurado o “abuso de poder”.

Seção II
Disposições Transitórias

Art. 70. O disposto no § 7º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de até noventa dias.

§ 1º Até a publicação do catálogo, não serão recebidos pedidos de autorização de cursos superiores de tecnologia.



§ 2º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo sessenta dias, contados da publicação do catálogo, observado o § 3º.

§ 3º Serão admitidos, excepcionalmente, a autorização, o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento dos pedidos em andamento não constantes do catálogo como curso experimental, na forma do art. 30.

O artigo merece ser suprimido pelas razões explicitadas nos comentários aos arts. 29 e seguintes.

Art. 72. Os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de edição do Decreto no 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de recredenciamento, que se processará em conjunto com o recredenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

O artigo merece ser suprimido. Só atinge a iniciativa privada.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Observe-se que o anteprojeto não fixa prazo para que as autoridades educacionais de manifestem.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

A distinção não se justifica. Se os processos estão no CNE que se dê continuidade a sua tramitação.

Art. 75. O CNE regulamentará o art. 12, II e III, no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto.

Trata-se de delegação de competência ao CNE para regulamentar dispositivos da LDB, especialmente os que dizem respeito às prerrogativas de autonomia dos centros universitários e das universidades.

Parágrafo único. Até a regulamentação pelo CNE:

I – ficam mantidos os efeitos do disposto nos arts. 2º, II, § 2º, do Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003; e



II – fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

Art. 76. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.

Com ou sem escalonamento, é preciso dizer que os atos autorizativos em vigor ficam prorrogados até a decisão final.

Art. 77. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 78. O Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§ 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica. (NR)

Art. 17.

§ 4º Os Centros Federais de Educação Tecnológica poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996. (NR)

§ 5º A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e credenciamento.” (NR)

Art. 79. Revogam-se os Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996; nº 3.860, de 9 de julho de 2001; nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003; nº 3.908, de 4 de setembro de 2001; e nº 5.225, de 1º de outubro de 2004.

Art. 80. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.